



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04114/11

Constitucional. Administrativo. Orçamentário. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. **Prefeitura de Pitimbu**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Prefeito. Ordenador de Despesas. Contas de Gestão. Apreciação para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Despesas sem licitação. Despesas com pessoal do Ente e do Executivo acima do limite imposto pela LRF, desacompanhadas de medidas que reconduzam à legalidade. Incorreção nos Demonstrativos Contábeis. Deficit orçamentário. Repasse ao Legislativo aquém do que determina o inciso III, §2º, art. 29-A da CF/88. Despesas não comprovadas. Reconhecimento e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais. Aplicação de recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério abaixo do mínimo estabelecido pela legislação vigente. Aplicação em MDE insuficiente. Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar. Entre outras falhas – **Atendimento parcial às exigências da LRF, irregularidade das contas de gestão, imputação de valor ao Gestor municipal por danos amargados pelo Erário, aplicação de multa, representação ao MPE e à Receita Federal do Brasil, formalização de processo autônomo e recomendações.**

ACÓRDÃO APL-TC- 0997/12

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Pitimbu**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 119/135, em 29/05/2012, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 289/2009, estimando receita e fixando despesa em R\$ 19.400.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 9.623.315,13, tendo como fonte de recursos ‘anulação de dotações’ (R\$ 9.614.801,75), ‘excesso de arrecadação’ (R\$ 5.000,00), ‘superavit financeiro do exercício anterior’ (R\$ 10.305,00), dos quais foram utilizados R\$ 6.170.607,93;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 18.649.084,29, inferior em 3,87% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 19.690.240,53 inferior em 1,50% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 9.206.606,30;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 16.436.986,11.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta deficit equivalente a 5,58% da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro Consolidado registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 6.609.818,96, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente. O Balanço Financeiro do Poder Executivo apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.530.672,88, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superavit financeiro, no valor de R\$ 3.090.664,90.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.734.907,35 correspondendo a 9,3% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago no exercício a quantia de R\$ 1.706.029,90.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 3.062.832,84 ou **56,97%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.126.738,00 ou **23,10%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu, com saúde, a importância de R\$ 1.451.385,96 ou **15,76%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 10.001.611,08 ou **60,85%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07. Contudo, o montante apontado não reflete a realidade, tendo em vista que a Câmara Municipal deixou de enviar os dados para fins de consolidação;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.001.611,08 ou **60,85%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 01/06/2012 (fls. 136), a citação do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, gestor do município.

O interessado, por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte¹. Depois de compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento, em 26/10/2012, através de relatório (fls. 3.460/3.474), mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Prefeito, Srº **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**:

- Gestão Fiscal:

1. Gastos com pessoal, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, em virtude da ultrapassagem do limite do Poder Executivo, apesar da impossibilidade de indicar o percentual;
2. Gastos com pessoal, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
3. Não envio do RREO do 2º bimestre;
4. Não publicação do RREO na imprensa oficial;
5. Não publicação do RGF na imprensa oficial.

- Gestão Geral:

6. Prestação de Contas encaminhada em desacordo com a RN TC 03/10;

¹ Doc. TC 17.745/12.

7. Diferenças detectadas no registro das Receitas do FPM e do FUNDEB;
8. Deficit orçamentário no valor de R\$ 1.041.156,24, equivalente a 5,58% da receita arrecadada;
9. Diferença injustificada no valor do saldo para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro apresentado como consolidado e no Balanço Financeiro do Poder Executivo;
10. Não envio dos extratos de diversas contas bancárias;
11. Saldo do Realizável evidenciado ao final do exercício anterior (2009), no valor de R\$ 2.252.759,66, não está demonstrado no exercício de 2010;
12. Documentos necessários para a comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2010 não foram apresentados;
13. Despesas sem licitação no montante de R\$ 1.016.631,17, correspondendo a 5,16% da despesa orçamentária total;
14. Designado como pregoeiro um terceiro contratado;
15. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas (pagas) pela Prefeitura, corresponderam a 56,97% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação financeira, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
16. As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram na ordem de 23,10% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao percentual mínimo de 25%;
17. Divergência no valor da dívida consolidada do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;
18. Repasse para o Poder Legislativo a menor, em relação ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88;
19. Falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor estimado de R\$ 887.950,55;
20. Contribuições previdenciárias (parte-segurado e parte-patronal) não recolhidas ao INSS no total estimado de R\$ 2.279.671,85;
21. Recolhimentos registrados ao INSS sem comprovação, no valor total de R\$ 64.851,56;
22. Inexistência de controles mensais individualizados dos veículos, segundo RN TC nº 05/05;
23. Receita de IRRF contabilizada a menor, no valor de R\$ 20.201,15, que deve ser devolvido aos cofres da Prefeitura;
24. Envio dos Balancetes Mensais ao Poder Legislativo com atraso;
25. Despesas irregulares com diárias, no total de R\$ 26.886,88;
26. Despesas não comprovadas e com indícios de fraude na emissão das notas fiscais, no total de R\$ 113.610,00;
27. Despesas insuficientemente comprovadas com eventos/treinamentos, no total de R\$ 19.830,00.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 01.436/12 (fls. 3.476/3.489), da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2010;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício financeiro em epígrafe;
- c) **Imputação de débito** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, então Prefeito Municipal de Pitimbu, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) receita de IRRF contabilizada a menor; b) recolhimentos supostamente efetivados junto ao INSS sem comprovação; c) despesas não comprovadas, e ainda com indícios de fraude na emissão de notas fiscais; d) despesas insuficientemente comprovadas com eventos/treinamentos; e) saldos não comprovados;

- d) **Aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas legal, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- e) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas sem suas Decisões/Resoluções; b) não mais incidir nas falhas detectadas nestes autos;
- f) **Representação** à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que julgar oportunas, à vista de suas competências;
- g) **Representação** ao Ministério Público Estadual para que, diante dos fortes indícios da prática de atos de impropriedade e de ilícito penal, inclusive de fraude na emissão de notas fiscais, constatadas nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Segundo o Aurélio, controle é o ato ou efeito de controlar; fiscalização exercida sobre as atividades de pessoas, órgãos, etc..., para que não se desviem das normas preestabelecidas. Do conceito proposto são extraídos dois atores que figuram em pólos opostos, controlador e controlado.

A Constituição Estadual, art. 71, atribui ao Parlamento Mirim competência para o exercício do controle externo das contas do Executivo Municipal (controlado), com auxílio do Tribunal de Contas Estadual.

O suporte prestado pelo TCE/PB, como quaisquer outras Cortes de Contas estaduais, não se reveste de caráter submissivo. Muito além de auxiliar o Poder Legislativo, quando da análise da Prestação de Contas do Poder Executivo, os Tribunais de Contas são constitucionalmente dotados de funções e competências autônomas e exclusivas, que a fazem transitar ao lado do precitado Poder, sem com ele se confundir.

O preclaro Ministro do STF Carlos Ayres Brito² caminha em idêntica senda, verbis:

Mas esse tipo de auxiliaridade nada tem de subalternidade operacional, vale a repetição do juízo. Traduz a co-participação inafastável de um dado Tribunal de Contas no exercício da atuação controladora externa que é própria de cada Poder Legislativo, no interior da respectiva pessoa estatal federada.

(...)

Por este modo de ver as coisas, avulta a indispensabilidade ou a rigorosa essencialidade da função tribunalícia de contas. De uma parte, não é a Corte Federal de Contas um órgão ou instituição que se acantone na intimidade estrutural do Congresso Nacional. De outra banda, não opera essa mesma Corte de Contas como órgão meramente auxiliar do Congresso Nacional. Sua atuação jurídica se dá a latere do Congresso, junto dele, mas não do lado de dentro.

(...)

Tudo fica mais claro quando se faz a distinção entre competências e função. A função de que nos ocupamos é a mesma, pois outra não é senão o controle externo. As competências, no entanto, descoincidem. As do Congresso Nacional estão arroladas nos incisos IX e X do art. 49 da Constituição, enquanto as do TCU são as que desfilam pela comprida passarela do art. 71 da mesma Carta Magna. Valendo anotar que parte dessas competências a Corte Federal de Contas desempenha como forma de auxílio ao Congresso nacional, enquanto a outra parte sequer é exercida sob esse regime de obrigatoria atuação conjugada.

² O Regime constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Diálogo Jurídico. Disponível em [HTTP://www.facape.br/ivan/constitucional/tribunal_de_contas.pdf](http://www.facape.br/ivan/constitucional/tribunal_de_contas.pdf).

Em nova ocasião, esta Casa, em apoio ao Legislativo, é chamada a emitir parecer técnico sobre as contas do Governo Municipal de Coremas. A manifestação dessa Corte encerra um longo e trabalhoso processo, iniciado na fiscalização concomitante das ações administrativas, passando pelo exame da prestação de contas apresentada, devidamente retratado nos relatórios emitidos pela Unidade Técnica, sobre os quais opina o Parquet.

Apresentadas as premissas feitas pelo Órgão Auditor e as razões que inviabilizam sua adoção, passo ao exame das irregularidades remanescentes da análise de defesa.

- Gestão Fiscal:

Gastos com pessoal, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, em virtude da ultrapassagem do limite do Poder Executivo, apesar da impossibilidade de indicar o percentual;

Gastos com pessoal, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

Em primeiro lugar, é bom dizer que o percentual de gastos com pessoal do Ente não foi colhido integralmente, tendo em vista que as informações oriundas do Poder Legislativo não foram encaminhadas para fins de consolidação. Em função disso, a Auditoria considerou apenas as despesas com remuneração de servidores do Executivo, inclusive, entidades da administração indireta, e, mesmo assim, o teto estabelecido pela Constituição Federal foi superado. Não é demais lembrar que os desenhos com encargos previdenciários patronais foram excluídos da apuração, por força do Parecer PN TC 12/07.

Levando-se em conta que grande parte dos desequilíbrios orçamentário-financeiros decorria de gastos com pessoal, a Lei Complementar nº 101/00 tratou do assunto referenciado em Seção específica (II, art. 18 a 23), como, entre outros, pedra angular da busca pela estabilidade perseguida. Estabeleceu-se limites de despesas dessa natureza e medidas a adotar na hipótese de ultrapassados esses. Em princípio, ultrapassar o limiar determinado não enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, porquanto existe lapso temporal legal para o retorno a normalidade. Contudo, exige-se a indicação/adoção de medidas, por parte da Administração, para a correção dos desvios verificados, situação que exorbita a discricionariedade do gestor. Em outros termos, sobejado o teto do diploma legal, a implantação das providências é ato vinculado, não podendo o responsável se furtar do dever de fazê-lo, sob pena de negativação de suas contas. Frise-se que no exercício anterior (2009) a mesma eiva foi identificada.

Segundo o caput do art. 23 da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Contudo, tal prazo será duplicado na hipótese de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional (art. 66 da LRF). Considerando que o incremento do PIB nacional de 2009 não ultrapassou a marca de 0,2% em relação ao exercício anterior (2008), a regra poderia ser aplicada ao caso concreto, restando estendido o lapso temporal de ajuste até o final do primeiro quadrimestre de 2011.

Doutra banda, o dilargado espaço de tempo não autoriza o agente político responsável pela gestão municipal a permanecer inerte sem a efetiva adoção das medidas de retorno à legalidade, de observância obrigatória, esculpida no art. 22 da LC nº 101/00. **A conduta omissiva estampada contamina as contas em testilha.**

Não envio do RREO do 2º bimestre;

Não publicação do RREO na imprensa oficial;

Não publicação do RGF na imprensa oficial.

O princípio da Publicidade visa propiciar algo maior, a transparência administrativa, sendo a publicação dos atos de governo elemento indispensável a sua consecução. Deixar de publicar atos de gestão, notadamente os relatório de execução orçamentária e gestão fiscal, significa omissão no dever de dar ciência a toda sociedade da condução administrativa, que a todos interessa.

Ao alçar a publicidade à condição de princípio do Direito Administrativo, quis o Legislador fomentar mecanismos de participação popular na condução da res publica, atribuindo a sociedade o poder/dever de fiscalizar e controlar o emprego dos recursos públicos postos a disposição daqueles escolhidos para

administrá-los, não podendo ser aceito qualquer ato que intente frustrar tal prerrogativa de controle social, vez que, em última análise, citada conduta implica em atentado a própria cidadania.

Em idêntica esteira, o Professor Marcelo Figueiredo³ muito bem pontua:

“Ao lado do planejamento responsável, a lei alude à transparência, também conceito novo, que vêm dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. De modo que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo, como também com o objetivo de informar a decisão do Administrador. (...)”

O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso I da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo. Não se conceberia que a transparência pudesse apenas ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar eficiência à boa gestão fiscal. É mais do que isso.

Acreditamos que seja ademais de um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de planejamento fiscal.

De nada valeria todo esforço de incentivo à participação se não pudesse a população e as entidades interessadas em opinar e, sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A “apreciação” exige conhecimento, explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e esclarecimento de quem exhibe as contas, enfim, transparência e participação para efetivar a cidadania.

Nesse sentido, o mandatário divide a responsabilidade com a sociedade. Decide segundo as possibilidades, com respaldo de pressões legítimas. É, no fundo, a ideia de orçamento participativo que já é realidade em vários municípios do país. A medida é um reforço importante nos denominados mecanismos de democracia direta, pois permite à população uma participação efetiva nos destinos de sua vida, de sua cidade, de seu país.”

Em sendo assim, entendo que a desídia perpetrada **enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, sem prejuízo de recomendações no sentido de envidar esforços para o não cometimento de idênticas falhas.**

- Gestão Geral:

Prestação de Contas encaminhada em desacordo com a RN TC 03/10.

As contas endereçadas a este Sodalício são pródigas em ausências de peças e informações importantes para sua perfeita análise. Não consolidação dos demonstrativos contábeis, não envio da relação de convênio realizados no exercício ou ainda vigentes e da lista dos precatórios, são alguns exemplos das omissões perpetradas pelo Alcaide no tocante ao calhamaço digital que denominamos prestação de contas anuais.

É sabido por todos que as contas prestadas aos órgãos de controle externo hão de ser completas, não se admitindo a parcialidade no seu encaminhamento, posto que representa obstáculo ao regular exercício fiscalizatório. Tal prática dá ensejo **à aplicação de multa pessoal ao gestor omissor**, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

- Diferenças detectadas no registro das Receitas do FPM e do FUNDEB.

Conforme o exórdio, houve um equívoco no registro de valor do FUNDEB (R\$ 143.631,69) que foi escriturado em igual montante como oriundo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Em sua defesa o interessado reconheceu a falha no lançamento da receita.

A imperfeição ora telada cinge-se a aspectos formais, por consequência, não repercute de maneira a por nódoa as contas aqui tratadas. Necessário se faz **recomendar à atual administração municipal atenção e zelo na contabilização das receitas arrecadadas pelo Ente.**

³ FIGUEREDO, Marcelo. A Lei de Responsabilidade Fiscal: notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 9, dez. 2001.

- Deficit orçamentário no valor de R\$ 1.041.156,24, equivalente a 5,58% da receita arrecadada.

A LRF esta fulcrada no planejamento das ações governamentais e no equilíbrio econômico-financeiro das contas de forma intertemporal.

Dito isso, é admissível a ocorrência de deficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o deficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

Se analisada a PCA do ano anterior (2009) fica fácil constatar a falta de compromisso do Chefe do Poder Executivo com a equação receitas x despesas, gastando-se, ano a ano, mais do que é arrecadado. Traduzindo em números, desprezando-se as despesas incorridas e não registradas, o resultado orçamentário de 2009 apontou para situação desfavorável no montante de R\$ 2.010.990,32, equivalente a 13,17% da receita orçamentária arrecadada daquele exercício.

Os sucessivos deficit amargados pelo Município de Pitimbu, sem justificativa aparente, dão contornos de nitidez a pouca, ou quase nenhuma, atenção dispensada pela autoridade gerente aos mandamentos entabulados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além das **recomendações** habituais, a pecha aqui tratada dá azo à **aplicação de multa pessoal endereçada ao predito gestor**.

- Despesas sem licitação no montante de R\$ 1.016.631,17, correspondendo a 5,16% da despesa orçamentária total.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois, visa também facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em que pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Pitimbu deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 1.016.631,17, correspondendo a 5,16% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se listada dentre os motivos necessários à **emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, e também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

- Não envio dos extratos de diversas contas bancárias.

Reza a peça proemial que a Administração Municipal deixou de enviar extratos de diversas contas bancárias, listadas em quadro próprio (item 4.2.1). Compulsando as informações contidas na PCA, no SAGRES e nos balancetes mensais, percebi que apenas em duas contas são verificadas discrepâncias relevantes entre o valor registrado no SAGRES e os extratos identificados. Nas demais, ou a diferença é insignificante, não merecendo comentários, ou os documentos averiguados são suficientes para afastar a falha.

Por outro lado, a conta corrente nº 647.056-6 (CEF), cujos recursos estão destinados à construção de calçamento, possui saldo inscrito como disponível no SAGRES (31/12/2010) no valor de R\$ 442.340,87, todavia, o extrato bancário aponta para a inexistência de qualquer montante depositado. No caso da conta corrente nº 12.079-0 (Banco do Brasil), vinculada ao programa Farmácia Básica, enquanto o extrato sinaliza para R\$ 209,43, o contabilizado no SAGRES como disponibilidade indica R\$ 19.212,83, estabelecendo-se uma diferença de R\$ 19.003,40.

Em ambos os casos, o valor contábil deveria coincidir com a quantia de fato existente nas contas bancárias. O desacerto levantado põe em dúvida a credibilidade dos registros e dá azo a imputação do quantum carente de comprovação.

Ao registrar ativo sem a devida comprovação, a contabilidade municipal consegue, à força, equacionar os ativos e passivos, fechando o Balanço Financeiro. Além de denotar, mais uma vez, a desorganização administrativa e as imperfeições dos demonstrativos contábeis, a ausência comprobatória de disponibilidade no Balanço Financeiro acena para a subtração de valores, fato ensejador da imputação do total acima descrito.

- Designado como pregoeiro um terceiro contratado.

O inciso IV, art. 3º, da Lei nº 10.520/2002 assim disciplina:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para fechar o assunto, o parágrafo 1º, do precitado artigo, determina:

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Da dicção dos dispositivos espreiados, infere-se que é facultado ao gestor a inclusão, dentre os membros da equipe de apoio, de pessoa estranha ao quadro permanente de servidores, podendo até designar agente com vínculo precário (comissionados ou prestadores de serviço). Contudo, prerrogativa idêntica não é extensível ao pregoeiro, que não pode ser figura situada fora da órbita do quadro de servidores unidos ao ente/órgão por laços de perenidade.

Segundo Airton Rocha Nóbrega⁴, ‘a escolha e a designação do pregoeiro não pode e não deve ser feita de forma aleatória, indicando-se qualquer servidor que esteja disponível ou que se ofereça para a função, como normalmente ocorre em relação às comissões de licitação e de processo disciplinar. Orienta a norma que rege essa modalidade que somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para desempenhar essa atribuição’.

Feitas as considerações sobre a matéria, não está o Alcaide autorizado a contratar serviço de terceiro para funcionar nos processos dessa natureza na função de pregoeiro. Sendo assim, cabe **recomendar ao atual gestor municipal que providencie a capacitação de servidor estatutário para posterior designação e assunção das atribuições e competências inerentes à função de pregoeiro.**

⁴ Responsabilidades e atuação do pregoeiro.

<http://jus.com.br/revista/texto/2103/responsabilidades-e-atuacao-do-pregoeiro>

- Documentos necessários para a comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2010 não foram apresentados.

Afirmam os Técnicos desta Casa que o setor contábil da Prefeitura inscreveu na dívida fundada (Balanço Patrimonial) montante equivalente a R\$ 2.299.728,20, contudo, os documentos necessários há comprovação do saldo registrado ao final de 2010, não foram apresentados, prejudicando a análise das obrigações de longo prazo.

A presente constatação, juntamente com tantas outras, reflete o mínimo grau de compromisso dispensado pela Administração em apreço com a escrituração dos atos contábeis, tornando os demonstrativos deles decursivos de confiabilidade duvidosa, não se prestando adequadamente aos fins que se destinam, ou seja, reproduzir fielmente a realidade patrimonial, econômica e financeira do Ente.

Reforçando a postura desdenhosa, o gestor sequer se deu ao trabalho de manejar esclarecimentos sobre a infração apontada, quando lhe foi oportunizada a defesa. A postura omissiva e desidiosa é motivo suficiente para **aplicar ao interessado, nem tão interessado, a coima prevista no art. 56 da LOTCE/PB.**

- Saldo do Realizável evidenciado ao final do exercício anterior (2009), no valor de R\$ 2.252.759,66, não está demonstrado no exercício de 2010.

O relatório inicial contém a seguinte constatação, in litteris:

Ao final do exercício anterior (31/12/2009) o Balanço Patrimonial evidencia um Realizável com valor total de R\$ 4.045.813,89. Segundo relatório da Auditoria de análise da prestação de contas do exercício de 2009, deste total, R\$ 1.793.054,23 corresponde à falta de consolidação das contas do Poder Legislativo nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e a diferença, de R\$ 2.252.759,66, corresponderia ao total de “efetivo realizável”.

Nas demonstrações contábeis do exercício de 2010 não se encontram quaisquer evidências de saldo em contas do Realizável (Doc. 09536/12). Não há qualquer nota explicativa referente ao saldo nulo do Realizável em 2010.

A defesa relacionada ao tema é quase ininteligível, dela pouco, ou quase nada, pode-se extrair. Paira então dúvida sobre a possibilidade e legalidade da baixa promovida, ante a falta de elementos capazes de provocar o desenlace da situação avistada. Isso posto e para não retardar a apreciação das contas em crivo, coloco-me pela **formalização de autos apartados para o perfeito deslinde dos aspectos carentes de maiores explicações.**

- As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas (pagas) pela Prefeitura, corresponderam a 56,97% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação financeira, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.

O art. 22, da Lei nº 11.494/07, estabelece que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Sobre o tema, incorporo escorreito ensinamento do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, exarado através do Parecer nº 0184/2009, inserto no corpo do Processo TC nº 2260/07 (PCA de Alagoinha, 2006), nos termos seguintes:

“A aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e, esporadicamente na capacitação de professores leigos, traduz-se em obrigação pública prevista no art. 60, do ADCT, e na Lei nacional nº 9.424/96, art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com escopo de resgatar uma dívida social que há muitos anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja a emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN TC nº 52/04.”

Ao agir à margem da legalidade o agente político forneceu motivo hábil para emissão de **Parecer Contrário à aprovação das suas contas**, ademais, incorreu em falta punível com a **imposição de multa pessoal.**

- As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram da ordem de 23,10% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao percentual mínimo de 25%.

Com brevidade, a mácula, consubstanciada na aplicação de 23,10% da RIT (receita de impostos e transferências), reforça a impressão de uma gestão desidiosa e avessa ao atendimento dos preceitos constitucionais e legais. Com pesar, verifica-se que a Educação, principal via de acesso à dignidade social e a cidadania, é olvidada pelo gestor, penalizando àqueles que se encontram na dependência do poder público local, os quais se veem tolhidos em seus direitos constitucionalmente assegurados de buscarem, através do ensino, espaços almejados na pirâmide da sociedade. **Parecer Contrário.**

- Inexistência de controles mensais individualizados dos veículos, segundo RN TC nº 05/05.

A Resolução Normativa RN TC nº 05/2005 institui a obrigatoriedade da Administração informar, através do SAGRES, o controle de consumo de combustíveis, pneus e peças utilizadas nos veículos automotores.

Enquanto as informações acerca do controle de combustível mostraram-se deficientes, as demais são inexistentes. O não atendimento aos ditames da aludida Resolução dificulta os controles externo e social no que tange aos gastos relacionados aos bens automotores. A impropriedade enseja **recomendação.**

- Repasse para o Poder Legislativo a menor, em relação ao disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88.

Segundo o parágrafo §2º⁵, do art. 29-A da CF/88, o Chefe do Poder Executivo Municipal, para se abster do cometimento de crime de responsabilidade, não deve repassar ao Legislativo quantia inferior àquela fixada no orçamento, desde que essa não ultrapasse o percentual definido nos incisos do caput do mesmo artigo.

No caso de Pitimbu, porquanto a população é inferior a 100.000 habitantes, a Prefeitura fará transferir para a Câmara importância não inferior àquela contemplada na Lei dos Meios, condicionada ao teto de 7% da receita tributária e de transferências (RTT) do exercício anterior (inciso I, art. 29-A). Atingido esse limitador, mesmo que a LOA contenha maior valor, o Alcaide estará impedido de encaminhar qualquer parcela que o exceda. Por outro lado, se tal marco demarcatório for maior que o volume de recursos preestabelecido na Lei Orçamentária para o Parlamento Mirim, esse último (LOA) será considerado piso, não podendo o repasse lhe ser aquém.

Ao compulsar a inaugural, é possível visualizar as seguintes ocorrências: a) o orçamento de 2010 fixou repasse na ordem de R\$ 726.500,00; b) 7% das RTT do exercício anterior, 2009, equivalia a R\$ 613.113,65 e; c) o total remetido efetivamente correspondeu a R\$ 588.000,00. Com base nessas premissas, a cifra transferida ao Legislativo não poderia ser inferior a R\$ 613.113,65, indicando que o repasse foi menor que o constitucionalmente exigido em R\$ 25.113,66 (R\$ 613.113,66 – R\$ 588.000,00). A falha constitui crime de responsabilidade **e deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual.**

- Envio dos Balancetes Mensais ao Poder Legislativo com atraso.

Esta imperfeição também foi alvo de comentários na prestação de contas de 2009, os quais se encaixam adequadamente a presente situação, verbis:

A exemplo das imperfeições tratadas no tópico anterior, o Alcaide preferiu não manejar defesa sobre o assunto telado. Segundo verifica-se do relato do Órgão Auditor, o Executivo mantém postura desidiosa em relação ao Legislativo tangente à remessa dos Balancetes Mensais. Diuturnamente, tais demonstrativos são encaminhados à Câmara com atrasos injustificados, com reflexos negativos na fiscalização externa oportuna promovida pelo Parlamento Mirim, cuja competência de controlar o Executivo é constitucionalmente assegurada.

⁵§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Através de Resolução (RN TC nº 07/2009), o Tribunal de Contas da Paraíba já disciplinou a respeito do rol de documentos que integram os Balancetes Mensais (art. 4º) a serem enviados à Casa Legislativa. Por outro lado, Lei Complementar Estadual 18/93, Lei Orgânica do TCE, em seu art. 48, § 3º, citada pela Unidade Técnica, determina o envio a este Sinédrio (TCE/PB) até o último dia do mês subsequente ao vencido, nada se referindo ao prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores. Em conformidade com a Constituição Federal (III, art. 30), esse espaço de temporal será determinado por lei municipal.

O relatório inicial não faz menção a qualquer norma local da espécie, deixando o Relator sem o exato parâmetro para aferição do atraso noticiado. Contudo, se a Constituição atribuiu competência ao Legislativo para executar o controle dos atos do executivo, inclusive, concomitante, outro prazo não seria admissível senão aquele estritamente necessário à elaboração dos demonstrativos agrupados nos balancetes, que, aliás, não deve ultrapassar a medida de tempo estabelecida pelo TCE, ou seja, um mês. Sendo assim, interregno maior pode tornar difícil, quíça inviável, a ação fiscalizatória em tempo mais próximo do real, evitando ou até suprimindo atitudes administrativas lesivas aos interesses públicos, perpetrada por agente responsável pelo Poder Executivo.

Recostado nesse espaldar, urge **recomendar ao atual Mandatário municipal para que destine ao Legislativo os Balancetes Mensais em idêntico prazo ao estatuído no § 3º, art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.**

- Falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor estimado de R\$ 887.950,55;

- Contribuições previdenciárias (parte-segurado e parte-patronal) não recolhidas ao INSS no total estimado de R\$ 2.279.671,85;

- Recolhimentos registrados ao INSS sem comprovação, no valor total de R\$ 64.851,56.

A Unidade Técnica de Instrução preparou quadro (item 11.2.1 do relatório inicial), no qual apontava para obrigações previdenciárias patronais estimadas no montante de R\$ 1.891.035,49, decorrente da aplicação da alíquota contributiva (22%) sobre a base de cálculo (R\$ 8.595.615,87), composta das seguintes parcelas: 'Vencimentos e Vantagens Fixas', R\$ 7.115.694,05; 'Contrato por tempo determinado', R\$ 1.028.889,97; 'Outras despesas variável', R\$ 4.971,50 e; 'Outros serviços de terceiros – Pessoa Física', classificado erroneamente; R\$ 446.060,35.

Doutra banda, o total empenhado com gastos dessa natureza alcançou a marca de R\$ 1.003.084,94, correspondendo a 53,04% do montante apurado, restando carente de empenhamento o valor de R\$ 887.950,55 (46,96%).

Nada obstante as reservas que guardo quanto à metodologia utilizada pela Auditoria, entendo que o valor daí resultante não discrepa de forma substancial do real compromisso que o ente tem para com a autarquia previdenciária. Empenhar/recolher quantia inferior a devida ao INSS é causa para emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas enfocadas, conforme **Parecer Normativo PN TC nº 52/04.**

Chama-nos a atenção também o fato da Prefeitura Municipal de Pitimbu ter retido dos servidores (contribuição previdenciária do empregado) a importância de R\$ 730.007,70 e haver repassado ao Instituto Nacional da Seguridade Social o total de R\$ 119.542,28, por consequente, deixando de transferir àquele órgão cifra de R\$ 610.465,42.

A irregularidade delineada no parágrafo superior é indicativa de prática delituosa tipificada no art. 168-A (Apropriação indébita previdenciária) do Código Penal Brasileiro. Por se tratar de possível ilicitude no campo penal, a este Tribunal falece competência para decidir sobre o episódio. **Representar ao Ministério Público Comum e a Receita Federal do Brasil para adoção das medidas que se fizerem necessárias e cabíveis, é a providência de eleição.**

Informa, ainda, o Corpo Técnico que foram realizadas despesas com a previdência desvestidas de comprovação do pagamento, no valor de R\$ 64.851,56.

Consoante item 12.2.2 do relatório inicial, a Prefeitura de Pitimbu afirma, através do SAGRES, ter recolhido aos cofres do INSS a quantia de R\$ 437.042,93, sendo R\$ 317.500,65 orçamentário (elemento de despesa 13 – Obrigações patronais) e R\$ 119.542,28 extraorçamentário (contribuição do empregado). Entretanto, como forma de comprovação foram apresentadas as retenções no FPM, no valor de R\$ 238.364,73 (Doc. 08855/12), e as guias de recolhimento previdenciário - GPS, na ordem de

R\$ 133.826,64 (Docs. 09223/12 e 09227/12), totalizando R\$ 372.191,37. Desta forma, **figuram gastos sem elementos de prova do efetivo adimplemento no montante de R\$ 64.851,56.**

Em sua missiva defensiva, o interessado não logrou êxito em afastar a pecha, cabendo **a imputação do valor desprovido de comprovação.**

Por derradeiro, a Assessoria de Gabinete detectou que, ao elaborar o demonstrativo ínsito no item 12.2.2 do exórdio, a Auditoria cometeu um pequeno lapso, ao não inscrever nesse quadro o valor registrado como pago (SAGRES) no elemento de despesa 71 (Principal da Dívida Contratual Resgatado), tendo por credor o INSS, na ordem de R\$ 110.224,83. Referida importância, a princípio, também estaria pendente de comprovação de quitação, passível de condenação em débito. Todavia, considerando que, nesse aspecto, ao gestor não foi oportunizado o direito a defesa, entendo que se faz **imprescindível a formalização de processo autônomo** para apurar a citada constatação, tendo em vista dupla acepção: a assegurar ao agente político a faculdade de exercício do contraditório e da ampla defesa em autos próprios e; não retardar a apreciação das contas epigrafadas.

- Receita de IRRF contabilizada a menor no valor de R\$ 20.201,15, que deve ser devolvido aos cofres da Prefeitura.

- Despesas irregulares com diárias, no total de R\$ 26.886,88;

- Despesas não comprovadas com indícios de fraude na emissão das notas fiscais, no total de R\$ 113.610,00;

- Despesas insuficientemente comprovadas com eventos/treinamentos, no total de R\$ 19.830,00.

As informações referentes ao IRRF são destoantes entre si. Se por um lado o SAGRES noticia retenções na folha de pagamento dos servidores no montante de R\$ 121.716,66, a receita orçamentária de mesma natureza, que devia acenar para idêntico valor, importa em R\$ 101.515,51. Em termos mais claros, o que é retido dos servidores, a título de IRRF, constitui receita orçamentária do ente responsável pela retenção, portanto, in casu, retenção e receita deveriam ser equivalentes, fato não observado na presente situação.

O descompasso aqui evidenciado traz consigo indícios de subtração de valores e autoriza esta Corte de Contas a condenar em débito o gestor responsável pela diferença aferida (R\$ 20.201,15).

No que toca às despesas com diárias (R\$ 26.886,88), vislumbro excesso de zelo da Auditoria em considerar irregular e passível de imputação a totalidade dos gastos incorridos ao longo do exercício. Ademais, as falhas apontadas nos procedimentos concessórios possuem cunho formal, por falta de adequação exata à Resolução Normativa RN TC nº 09/2001 e, por isso, não enxergo razoabilidade em impingir ao mandatário a necessidade de devolver tal montante. **Cabe recomendação e multa.**

Postura assemelhada adota a representante do MPJTCE, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, verbum ad verbo:

Assim, entende este Parquet que, no que tange especificamente às diárias pagas, não há parâmetros suficientes para generalizar e compelir o gestor a devolver todas as quantias, quando, na verdade, houve certa tentativa de demonstração da regularidade de seu pagamento. O próprio Órgão de Instrução menciona em seu exame que a falta de demonstração não ocorreu em todas as diárias concedidas. Cabe, no entanto, recomendação à atual gestão da Prefeitura de Pitimbu, no sentido de dar total cumprimento aos ditames da Resolução RN TC 09/2001.

Tangente aos desencaixes não comprovados e com indícios de fraude na emissão das notas fiscais, no total de R\$ 113.610,00, assevera o Órgão Auditor que, para além da carência de elementos de prova da entrega do material ou da prestação dos serviços, as notas fiscais por Ele indicadas (item 12.5 do exórdio), de diversos credores, na aparência, teriam sido preenchidas pela mesma pessoa, fazendo pairar suspeição de utilização de notas fiscais 'frias'.

Chamado a se explicar, a autoridade, no ponto em análise, permaneceu inerte sem oferecimento de contraponto à irregularidade que lhe foi atribuída. Desta feita, a manifestação do Órgão Técnico há de prevalecer, cujo resultado importa em imputação da quantia aqui tratada (R\$ 113.610,00), sem prejuízo da representação ao MPE.

Concernente aos gastos insuficientemente comprovados com eventos/treinamentos, no total de R\$ 19.830,00, é de bom alvitre noticiar que os desembolsos questionados derivam da pretensa realização de serviços de organização do encontro municipal de políticas para a infância e juventude (DPROMOVE CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, R\$ 7.500,00); treinamento das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF (HPS – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, R\$ 4.830,00) e; evento com professores (SELDA DE ARAÚJO COSTA, R\$ 7.500,00).

Sustenta a Unidade Técnica que os contratos dos serviços mencionados não foram apresentados, nem na diligência e nem no instante da defesa, ademais, não existe documentação descrevendo o tipo de atividade a ser prestada.

Outrossim, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa responsável pelo treinamento dos agentes do PSF é incompatível com os serviços supostamente foram realizados.

Em seu arrazoado, o Chefe do Executivo limitou-se a trazer os mesmos documentos já visualizados pela Auditoria no instante da inspeção, sem nada acrescentar. Na esteira dos fatos narrados, sou obrigado a me dobrar a tese defraudada pela Instrução, considerando, assim, não comprovados os serviços aqui enumerados.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Destarte, devido à ausência de comprovação dos gastos perquiridos neste tópico, estou convicto da necessidade de **imputar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito de Pitimbu, a importância de R\$ 153.641,15; sendo R\$ 20.201,15 por receita de IRRF contabilizada a menor, R\$ 113.610,00 por despesas diversas não comprovadas e R\$ 19.830,00 treinamentos insuficientemente comprovados; sem prejuízo da representação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.**

De fecho, não posso esquecer-me de sublinhar que no crepúsculo do presente exercício (2012), o Poder Judiciário Estadual, em função da desídia, da completa falta de compromisso administrativo do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto e para assegurar o direito à percepção dos salários por

parte dos servidores municipais, determinou o bloqueio de todas as contas da Comuna, permitindo tão somente o pagamento de obrigações anteriormente contraídas mediante ordem judicial. A medida de exceção retrata adequadamente a situação de extremo caos promovido pela atual Administração.

Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Pitimbu, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Srº **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto** e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Julgamento irregular** das contas de gestão da Prefeitura de Pitimbu, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto;
- 3) **Imputação de débito** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Constitucional de Pitimbu, **no montante de R\$ 679.836,98**, dos quais R\$ 461.344,27 referentes a saldo de conta bancárias não comprovadas (R\$ 442.340,87, c/c nº 647.056-6 e; R\$ 19.003,40, c/c nº 12.079-0); R\$ 64.851,56 relacionados às despesas com INSS desprovida de elementos de prova do pagamento; R\$ 20.201,15 atinente à receita com IRRF contabilizada a menor; R\$ 113.610,00 concernente às despesas diversas não comprovadas e R\$ 19.830,00 tangente aos treinamentos insuficientemente comprovados;
- 4) **Aplicação de multa** ao Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB;
- 5) **Representação** ao Ministério Público Estadual a respeito das pechas envolvendo indícios de apropriação indébita previdenciária, despesas diversas sem a efetiva comprovação de sua realização e repasse para o Poder Legislativo em proporção àquém daquela indicada no inciso III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
- 6) **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas no empenhamento/recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 7) **Formalização de processo autônomo** para descortinar aspectos duvidosos relacionados à baixa de saldo do realizável (R\$ 2.252.759,66), no Balanço Patrimonial de 2010, sem regular demonstração das medidas adotadas para tanto; bem como, para verificar a comprovação efetiva do pagamento dos gastos escriturados no elemento de despesa 71 - 'Principal da Dívida Contratual Resgatado', no valor de R\$ 110.224,83;
- 8) **Recomendação** ao gestor para providenciar o tempestivo envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária, promovendo também a regular publicação deste, abrindo espaço para o exercício do controle social da Administração;
- 9) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis e, principalmente, ao registro dos atos e fatos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos na Urbe;
- 10) **Recomendação** o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação de desequilíbrio tanto orçamentário quanto financeiro;
- 11) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de providenciar a capacitação de servidor estatutário para posterior designação e assunção das atribuições e competências inerentes à função de pregoeiro, evitando, assim, a irregular contratação de terceiro para desenvolver de tal mister.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04114/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **declarar o cumprimento parcial** das normas da LRF;
- II. **julgar irregulares** as contas de gestão da Prefeitura de Pitimbu, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto;
- III. **Imputar débito** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Constitucional de Pitimbu, **no montante de R\$ 679.836,98**, dos quais R\$ 461.344,27 referentes a saldo de conta bancárias não comprovadas (R\$ 442.340,87, c/c nº 647.056-6 e; R\$ 19.003,40, c/c nº 12.079-0); R\$ 64.851,56 relacionados às despesas com INSS desprovida de elementos de prova do pagamento; R\$ 20.201,15 atinente à receita com IRRF contabilizada a menor; R\$ 113.610,00 concernente às despesas diversas não comprovadas e R\$ 19.830,00 tangente aos treinamentos insuficientemente comprovados;
- IV. **aplicar multa** ao Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB;
- V. **assinar ao devedor o prazo de 60**(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário⁶ dos valores a ele imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VI. **representar** ao Ministério Público Estadual a respeito das pechas envolvendo indícios de apropriação indébita previdenciária, despesas diversas sem a efetiva comprovação de sua realização e repasse para o Poder Legislativo em proporção àquela indicada no inciso III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
- VII. **representar** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas no empenhamento/recolhimento das contribuições previdenciárias;
- VIII. **formalizar processo autônomo** para descortinar aspectos duvidosos relacionados à baixa de saldo do realizável (R\$ 2.252.759,66), no Balanço Patrimonial de 2010, sem regular demonstração das medidas adotadas para tanto; bem como, para verificar a comprovação efetiva do pagamento dos gastos escriturados no elemento de despesa 71 - 'Principal da Dívida Contratual Resgatado', no valor de R\$ 110.224,83;
- IX. **recomendar** ao gestor para providenciar o tempestivo envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária, promovendo também a regular publicação deste, abrindo espaço para o exercício do controle social da Administração;
- X. **recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis e, principalmente, ao registro dos atos e fatos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos na Urbe;
- XI. **recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação de desequilíbrio tanto orçamentário quanto financeiro;
- XII. **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de providenciar a capacitação de servidor estatutário para posterior designação e assunção das atribuições e competências inerentes à função de pregoeiro, evitando, assim, a irregular contratação de terceiro para desenvolver de tal mister.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

⁶ Devolução – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 19 de Dezembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL